



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 4º e 12 da PEC n 6, de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 5º da PEC, sem prejuízo de outras adequações ou ajustes necessários nos demais dispositivos da Proposta:

“Art. 1º

.....
'Art. 40.

§ 1º

I -

.....
e)

.....
2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, agentes penitenciários, agentes socioeducativos e guardas civis municipais;

3. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade; e

4. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

.....
.....

§ 18 As regras previdenciárias a que estão submetidos os policiais dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição serão aplicáveis aos guardas civis municipais, aos agentes penitenciários e aos agentes socioeducativos.

§ 19. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (NR)'

.....

'Art. 144.

.....

V – policiais militares e corpos de bombeiros militares; e

VI – guardas civis municipais.

.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas civis municipais para o exercício da atividade policial, assim como para proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

..... (NR)'

..... (NR)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

“Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, o guarda civil municipal, o agente penitenciário e o agente socioeducativo que tenham ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

III - quinze anos de efetivo exercício da atividade policial ou da atividade de agente penitenciário ou de agente socioeducativo ou de guarda civil municipal, para ambos os sexos.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial ou de agente penitenciário ou socioeducativo ou de guarda civil municipal a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.

§ 3º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput, o guarda civil municipal, o agente penitenciário e o agente socioeducativo que tenham ingressado no serviço público antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial, o agente penitenciário ou socioeducativo ou ao guarda civil municipal não contemplados no inciso I.

.....

§ 5º O disposto no § 3º e no § 4º não se aplica ao policial ou ao agente penitenciário ou socioeducativo ou ao guarda civil municipal que tenham ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

.....

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, ou como guarda civil municipal ou como agente penitenciário ou socioeducativo.' (NR)

Art. 12.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

§ 4º

.....
II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, o guarda civil municipal, o agente penitenciário, o agente socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;

III – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:

.....
§ 5º As aposentadorias a que se referem os incisos III e IV do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

§ 7º

I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a III do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;

.....
IV - na hipótese prevista no inciso IV do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.

..... (NR)'.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda constitucional possui como propósito a inclusão dos agentes municipais de segurança pública, ora nomeados como guardas municipais pela Constituição Federal de 1988 (CF), de forma que o seu regime previdenciário possa ser emparelhado aos demais agentes pertencentes aos órgãos de segurança pública que compõem o SUSP – Sistema Único de Segurança Pública. Posto isso, busca-se uniformizar as regras ora atribuídas aos policiais civis e federais aos guardas municipais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos que atuam ostensivamente na proteção e/ou educação de civis brasileiros.

É peremptória a observação de que os guardas municipais compõem, de fato, parte do SUSP, visto também que sua existência é ratificada pela CF 88, no Art. 144, § 8º, como integrante de órgão atinente à Segurança Nacional, e como possibilidade dos municípios, independentemente de seu porte, utilizarem desses agentes para “à proteção de seus bens, serviços e instalações”[sic]. E, para além, em legislação correlata, Lei nº 13.022/2014, denominada como Estatuto dos Guardas Municipais, define a Guarda Municipal como uma “instituição de caráter civil, uniformizadas e



armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal”[sic].

É indiscutível que os guardas municipais brasileiros, atuando minimamente, segundo a Lei de nº 13.022/2014, com os princípios de: “I - **proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas**; II - **preservação da vida**, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - **patrulhamento preventivo**; IV - **compromisso com a evolução social da comunidade**; e V - **uso progressivo da força**”; não busquem a proteção da vida, da ordem social e dos próprios civis. Fica, portanto, comprovado, pelos próprios dispositivos legais que esses agentes além de possuírem como objetivo principal a segurança, em seus municípios de atuação, buscam, para além, a **preservação e manutenção da ordem pública, a paz social e a proteção das pessoas** e do patrimônio público, ou seja, o **dever geral de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**.

Não obstante, o Poder Judiciário, em face da **ADIN 5948 MC/DF**, por meio do **Ministro Alexandre de Moraes**, ressalta no texto o reconhecimento da Guarda Municipal como integrante do **sistema geral de segurança pública** e salienta a sua existência e atribuição em conformidade com a Carta Magna do país. Além disso, ressalta o ministro que “o desrespeito ao postulado básico da igualdade, que exige que situações iguais sejam tratadas igualmente, e que eventuais fatores de diferenciação guardem observância ao princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que exige **Proporcionalidade, Justiça e Adequação**”[sic]. Logo, o entendimento é de que a Guarda Municipal é, sem dúvidas, uma integrante do SUSP e que a não equiparação de suas atribuições e direitos às demais forças de segurança é um desrespeito aos princípios jurídicos e constitucionais que buscam garantir não só a eficiência pública, mas também a igualdade de direitos.

Ademais, segundo Luiz Carlos Lório (2016), “os municípios através de suas Guardas Civis já participam da Segurança Pública de fato, o que não caracteriza usurpação de função”[sic]. O que outrora é ratificado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

próprio Ministro do STF, Alexandre de Moraes, quando cita na ADIN supramencionada que “o reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo)”[sic].

Tão logo, por ser claro o entendimento de que as Guardas Municipais integram o corpo da segurança pública do Estado brasileiro e possuem atuação semelhante aos demais componentes do SUSP, como definido pelo dispositivo legislativo de nº 13.675/2018, e pelo Princípio da Razoabilidade e Igualdade de direitos (Art. 7, inciso XXXIV da CF 88) é válida a equiparação dos agentes municipais aos demais integrantes da segurança pública no que tange aos benefícios previdenciários.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA